



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Gerência de Tributação - SEFIN-GETRI

Parecer nº 46/2026/SEFIN-GETRI

Processo nº 0030.005202/2026-38

Assunto: (In)aplicabilidade da redução de base de cálculo instituída pela Lei nº 1.064, de 16 de abril de 2002, e regulamentada pelo item 9 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018, às operações com veículos automotores novos híbridos e elétricos classificados, respectivamente, nos códigos NCM 8703.60.00 e 8703.80.00.

EMENTA: ICMS. Redução de base de cálculo prevista na Lei nº 1.064/2002. Benefício fiscal de natureza restritiva e rol taxativo. Inaplicabilidade às operações com veículos híbridos e elétricos (NCM 8703.60.00 e 8703.80.00) por ausência de previsão na legislação tributária do Estado de Rondônia. Impossibilidade de ampliação por ato infralegal. Necessidade de ato do Poder Executivo e observância das exigências legais para eventual extensão do benefício.

1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda encaminhada para elucidar se o Item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO, que regulamenta a redução da base de cálculo estatuída na Lei nº 1.064/2002, alcança as operações com veículos híbridos e elétricos, classificados, respectivamente, nos códigos NCM 8703.60.00 — *outros veículos equipados, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a fonte externa de energia elétrica* — e NCM 8703.80.00 — *outros veículos equipados unicamente com motor elétrico para propulsão*.

Objetivando a vinculação, unificação e uniformização do entendimento da Administração Tributária, e evitar o comprometimento de sua função instrumental em relação à segurança jurídica, à boa-fé e à proteção da confiança legítima, determinou-se que a presente demanda seja definitivamente resolvida por intermédio da edição de Parecer Normativo.

É o relatório.

2. DO PARECER NORMATIVO

Os pareceres normativos, assim como as instruções normativas e outros atos correlatos, são normas complementares das Leis, dos tratados, das convenções internacionais e dos decretos, nos termos do inciso I do art. 100, de 25 de outubro de 1966 – CTN.

Nesse contexto, produzem efeitos jurídicos de natureza secundária, de modo que sua validade e eficácia resultam da estrita observância das normas que complementam. Não têm o condão, assim, de modificar o conteúdo da Lei, do tratado, das convenções internacionais ou dos decretos que complementam, mas apenas de expressar, em minúcias, o mandamento abstrato destas, com comando da Administração para sua correta aplicação.

No caso dos autos, a controvérsia versa sobre comercialização, em períodos recentes, de mercadoria relativamente nova e em volume crescente e relevante, de tal forma que o tratamento não isonômico poderia causar interferência especialmente indesejada no livre mercado, na contramão do princípio da neutralidade, que informa a atuação da Administração Tributária do Estado de Rondônia.

Trata-se, assim, de demanda que possui típica natureza de matéria de interesse geral, com aptidão para ser dirimida por intermédio de Parecer Normativo, a teor do art. 232 do RICMS/RO.

Outrossim, uma vez publicado, o presente Parecer Normativo terá caráter vinculante em relação às decisões exaradas em processos administrativos tributários e deverá ser seguido pelos contribuintes e servidores da SEFIN/RO, a teor do parágrafo único do art. 70 do Decreto nº 25.424, de 24 de setembro de 2020, que transcrevemos:

Art. 70. Ao Núcleo de Legislação Tributária compete:

(...)

Parágrafo único. Em relação ao disposto no inciso X, **os Pareceres Normativos** do Coordenador Geral da Receita Estadual **terão caráter vinculante em relação às decisões exaradas em processos administrativos tributários e deverão ser seguidos pelos contribuintes e servidores da SEFIN-RO**, nos termos do inciso I do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

Posto isso, confere-se ao presente parecer força normativa, na forma do art. inciso I do art. 100 do CTN c/c art. 232 do RICMS/RO-2018 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 25.424//2020.

3. MÉRITO

3.1 REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO – LEI Nº 1.064, DE 16 DE ABRIL DE 2002, E ITEM 09 DA PARTE 2 C/C TABELA 1 DA PARTE 4, AMBOS DO ANEXO II DO RICMS/RO

O escopo do presente procedimento é saber se, no cálculo do ICMS devido ao Estado de Rondônia em decorrência das vendas de veículos automotores híbridos ou elétricos, classificados, respectivamente, nos códigos NCM 8703.60.00 — *outros veículos equipados, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a fonte externa de energia elétrica* — e NCM 8703.80.00 — *outros veículos equipados unicamente com motor elétrico para propulsão*, é aplicável a redução de base de cálculo instituída pela Lei nº 1.064, de 16 de abril de 2002, e regulamentada pelo Item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018

De início, insta consignar que a Lei Estadual nº 1.064/2002 autorizou o Poder Executivo a conceder benefício de redução da base de cálculo do ICMS para operações internas e de importação com veículos automotores novos que especificar, da seguinte forma:

Art. 1º Fica o Poder Executivo **autorizado** a reduzir a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações com **veículos automotores e motocicletas novas que por ato próprio especificar**, de forma que a carga tributária nunca seja inferior a 12% (doze por cento).

§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo fica condicionado:

I – a manifestação expressa dos contribuintes substituído a substituto pela sua aplicação, mediante celebração individual de Termo de Acordo com o Fisco, no qual estabelecerão as condições para operacionalização e adoção do regime de substituição tributária, especialmente quanto à fixação da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e procedimentos referentes ao faturamento direto para o consumidor;

(...)

Para dirimir a controvérsia, são especialmente relevantes dois pontos do texto normativo transcrito.

O primeiro, no sentido de que a **competência para instituir a redução de base de cálculo foi distribuída pela Lei ao Poder Executivo**, que é representado na pessoa do Governador do Estado. Desse modo, na atual conformação normativa, **não poderia autoridade diferente daquela que responde pelo Poder Executivo fazê-lo**.

O segundo, no sentido de que a **Lei nº 1.064/2002 não instituiu a redução da base de cálculo para todo e qualquer veículo automotor novo, mas apenas àqueles que o Poder Executivo, por ato próprio, especificar**. Assim, cumpre verificar quais veículos foram especificados pelo Poder Executivo, para então averiguar o correto alcance do benefício.

A redução de base de cálculo em comento foi regulamentada no Item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO, que assim dispõe:

ANEXO II

(...)

Parte 2

DAS REDUÇÕES DE BASE DE CÁLCULO POR PRAZO INDETERMINADO

(...)

ITEM	DESCRIÇÃO
(...)	
09	Nas operações internas e de importação do exterior com os veículos automotores novos relacionados na Tabela 1 da Parte 4 (automóveis), de forma que a carga tributária seja de 12% (doze por cento). (Lei 1.064/02) Nota 2: Alterada a validade para 31/12/2032 – Conv. ICMS 68/2022 , que alterou o Conv. ICMS 190/2017 . Nota 1: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2022.

Nota 1. Para efeito de exigência do imposto devido em razão do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais, a base de cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda ao percentual estabelecido neste item.

Nota 2. A fruição deste benefício fica condicionada:

I - à manifestação expressa do contribuinte substituído pela sua aplicação, mediante celebração de Termo de Acordo com o Fisco do Estado de Rondônia, que estabelecerá em ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual as condições para operacionalização do regime de substituição tributária, especialmente quanto à fixação da base de cálculo do imposto;

Nota: ver [IN 006/08/GAB/CRE](#), de 11/08//08.

II - à não utilização, por parte do contribuinte substituído, de eventual crédito fiscal oriundo de diferença entre o “preço base de cálculo” e o “preço praticado”;

III - a prévia inscrição do estabelecimento fabril ou importador que realize operações a destinatário localizado em território rondoniense;

IV - a que o veículo, saído na operação interna, tenha entrado no estabelecimento rondoniense com crédito do imposto não superior a:

a) 7% (sete por cento), se oriundo dos Estados das regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo;

b) 12% (doze por cento), se oriundo dos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo;

V - a que a operação interestadual de entrada no estabelecimento rondoniense tenha ocorrido cumulativamente:

a) sem a concessão de benefício fiscal em desacordo com as disposições estabelecidas no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal;

b) com crédito do imposto não superior ao estabelecido no inciso IV desta nota.

Nota 3. Este benefício aplica-se também à operação interestadual realizada por meio de faturamento direto ao consumidor, pela montadora ou pelo importador.

Nota 4. Na redução de base de cálculo prevista na Nota 1, o recolhimento do imposto devido ao Estado de Rondônia será efetuado sem que se exija a celebração de Termo de Acordo.

Nota 5. Na hipótese do veículo adquirido por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, de locação de veículos ou de arrendamento mercantil vier a ser vendido antes de decorrido 12 (doze) meses da data da aquisição, deverá ser efetuado, nas condições do [artigo 9º](#), o recolhimento em favor do Estado de Rondônia do valor do imposto que deixou de ser recolhido na ocasião da aquisição, por conta da aplicação da redução de base de cálculo, nos termos do [artigo 134 e seguintes](#) do Anexo X.

Nota: [Nova Redação](#): Decreto n. 22883/18.

(...)

O *caput* do **Item 09** acima transcrito dispõe que o benefício é concedido aos veículos novos relacionados na **Tabela 1 da Parte 4 do mesmo Anexo II do RICMS/RO**. Neste rol não consta a NCM e a correspondente descrição de veículos automotores híbridos ou elétricos, classificados, respectivamente, nos códigos NCM 8703.60.00 — *outros veículos equipados, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a fonte externa de energia elétrica* — e NCM 8703.80.00 — *outros veículos equipados unicamente com motor elétrico para propulsão*.

Em consonância com expressa determinação contida no *caput* do art. 1º da Lei nº 1.064/2002 – para que o Poder Executivo especifique, no universo dos veículos automotores novos, aqueles que serão beneficiados

com a redução de base de cálculo –, o **rol** que prevê diversas categorias de veículos, relacionadas por descrição e classificação na NCM, que fazem jus ao benefício indicado, é **taxativo**.

Neste ponto, relevante salientar que a redução da base de cálculo é considerada hipótese de isenção parcial, entendimento este ratificado pela decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 635.688-RS, assim ementada:

Recurso Extraordinário. 2. Direito Tributário. ICMS. 3. Não cumulatividade. Interpretação do disposto art. 155, § 2º, II, da Constituição Federal. **Redução de base de cálculo. Isenção parcial.** Anulação proporcional dos créditos relativos às operações anteriores, salvo determinação legal em contrário na legislação estadual. 4. Previsão em convênio (CONFAZ). Natureza autorizativa. Ausência de determinação legal estadual para manutenção integral dos créditos. Anulação proporcional do crédito relativo às operações anteriores. 5. Repercussão geral. 6. Recurso extraordinário não provido.

Em seu voto, o Ministro Relator Gilmar Mendes consignou:

A atual posição da Corte parece-me, portanto, bastante clara: **a redução da base de cálculo do ICMS corresponde a isenção parcial** e, não, como outrora se considerava, categoria autônoma em relação assim à da isenção, como à da não incidência. Observe-se que a interpretação dada pela Corte ao art. 155, § 2º, II, b, não representa ampliação do rol de restrições ao aproveitamento integral do crédito de ICMS, que remanesce circunscrito às hipóteses de não-incidência e isenção; entendeu-se, simplesmente, que a redução de base de cálculo entra nesta última classe, como isenção parcial, que é em substância.

Dessa forma, tratando-se de hipótese de isenção parcial do imposto, aplica-se ao caso sob análise o disposto no art. 111, II, do Código Tributário Nacional (CTN), pelo qual a matéria que tratar sobre a concessão de isenção deve ser interpretada literalmente.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

(...)

No presente caso, portanto, **considerando que os veículos automotores híbridos ou elétricos**, classificados, respectivamente, nos códigos NCM 8703.60.00 — *outros veículos equipados, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a fonte externa de energia elétrica* — e NCM 8703.80.00 — *outros veículos equipados unicamente com motor elétrico para propulsão*, **não constam no rol taxativo instituído nos termos do art. 1º da Lei nº 1.064/2002, e considerando a interpretação restritiva imposta no art. 111, I, do CTN, a redução de cálculo disposta na Lei nº 1.064/2002 e regulamentada no Item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO não alcança as operações que tenham como objeto os veículos em questão.**

Ressalte-se que, a teor do art. 155, II, §2º, da Constituição Federal, o ICMS **poderá** ser seletivo. Assim, para o ICMS, a seletividade é elemento que informa as Unidades Federativas no momento da edição de suas normas, não se consubstanciando em mecanismo de interpretação ou de integração que permita a dispensa do pagamento de tributo.

No caso em apreço, a **extensão do benefício** aos veículos objeto do presente procedimento – que somente poderia ser efetuada mediante especificação pelo Poder Executivo, como visto acima –, **deve ser antecedida** de avaliação de todos os critérios exigidos na legislação para tanto, dentre os quais destacamos o **prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro**, sob pena de infringir o art. 14 da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, a **extensão reclamaria a celebração de convênio** no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, por força do art. 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, tal como efetuado por outras Unidades da Federação que desejaram fazê-lo – vide Convênio ICMS nº 25, de 25 de abril de 2024, e Convênio ICMS nº 159, de 6 de dezembro de 2024 .

2.2 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 006/2008/GAB/CRE

Sobre a matéria, cumpre-nos, ainda, realizar uma análise normativa acerca da Instrução Normativa nº 006/2008/GAB/CRE, responsável por instituir os modelos dos Termos de Acordo previstos nos Itens 09 e 10 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO para concessionárias de veículos automóveis novos e para concessionárias de veículos automotores novos de duas rodas, respectivamente, sendo o primeiro o item o objeto do presente parecer.

A análise se faz necessária uma vez que, a teor do § 1º do art. 1º da Lei nº 1.064/2002 e da Nota 2 do Item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO, a utilização do benefício nele previsto está condicionada a que os substitutos tributários das operações com os veículos em questão formalizem termo de acordo que disponha sobre as condições para operacionalização do regime de substituição tributária.

Nesse ponto, é possível constatar que os veículos classificados na NCM 8703.60.00 e 8704.51.00, informados no Memorando nº 74/2026/SEFIN-GAB (Id 72545082), estão relacionados na lista do art. 5º da Instrução Normativa nº 006/2008/GAB/CRE, com redação dada pela IN 061/2022/GAB/CRE, o que, de início, poderia ocasionar dúvidas acerca da possibilidade de utilização da redução de base de cálculo sob análise nas operações com referidos veículos.

No entanto, salientamos que a presença da NCM na referida lista não modifica a interpretação acima exposta acerca da impossibilidade de utilização do benefício em questão, pelas razões que passamos a expor.

Primeiramente, é possível observar que a **alteração promovida pela Instrução Normativa nº 061/2022/GAB/CRE teve o intuito de equiparar a lista do art. 5º da Instrução Normativa nº 006/2008/GAB/CRE à Tabela XXIV da Parte 2 do Anexo VI do RICMS/RO, e não mais à Tabela 1 da Parte 4 do Anexo II do RICMS/RO**. Isso resta claro ao apreciar o Memorando nº 46/2022/SEFIN-GETRINLT, que encaminhou a Instrução Normativa nº 061/2022/GAB/CRE nos seguintes termos:

Conforme sua solicitação, encaminhamos minuta de Instrução Normativa (id. 0032497872), que altera dispositivos da Instrução Normativa n. 006/2008/GAB/CRE, que institui os modelos dos Termos de Acordo previstos nos itens 09 e 10 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 22.721, de 05 de abril de 2018, para concessionárias de veículos automóveis novos e para concessionárias de veículos automotores novos de duas rodas, respectivamente.

Trata-se de alteração de dispositivos com fito de atualizar da tabela de NCM/SH, consoante Tabela XXIV do Anexo VI do RICMS-RO, que trata dos veículos automotores, e demais atos relativos ao regime especial constante na referida Instrução Normativa.

O Anexo VI do RICMS/RO é o que dispõe sobre o regime de substituição tributária no âmbito do Estado de Rondônia, e a Tabela XXIV da Parte 2 do referido anexo relaciona os veículos automotores novos para os quais a montadora ou importador assume a condição de responsável por substituição tributária nas operações destinadas a Rondônia, quando houver faturamento direto ao consumidor e a concessionária de entrega do veículo esteja localizada neste Estado de Rondônia, na forma do § 7º do art. 12 do referido Anexo.

Assim, a alteração promovida na lista da IN 006/2008/GAB/CRE teve o intuito de possibilitar que as disposições contidas no Termo de Acordo celebrado para operacionalização do regime de substituição tributária nas operações com veículos novos se apliquem para todos os veículos automotores novos que, na forma do Anexo VI do RICMS/RO, estejam sujeitos à ST, de forma a padronizar os procedimentos aplicáveis.

Nesse compasso, convém reiterar as ponderações realizadas preambularmente, no sentido de que **as normas complementares, tais como as Instruções Normativas, produzem efeitos jurídicos de natureza secundária**, de modo que **sua validade e eficácia resultam da estrita observância das normas que complementam. Não têm aptidão, assim, para modificar o conteúdo** da Lei, do tratado, das convenções internacionais ou **dos decretos** que complementam, mas apenas de expressar, em minúcias, o mandamento abstrato destas, com comando da Administração para sua correta aplicação.

A modificação introduzida na IN 006/2008/GAB/CRE não teve, portanto, o condão de mitigar a regra matriz da incidência tributária, cujos limites especiais estão especificamente entabulados no Item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO.

Não se pode olvidar que, para fins de aplicação da redução da base de cálculo prevista no Item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO, a celebração de **Termo de Acordo** para operacionalização do regime de substituição tributária é **condição necessária** – nos termos da Nota 2 do referido Item –, **mas não suficiente** para que seja aplicável o benefício em questão.

É necessário também que as demais condições previstas no Item concessivo da redução da base de cálculo sejam atendidas, dentre as quais, conforme já abordado, está a **previsão expressa** da categoria de veículo **no rol taxativo** da Tabela 1 da Parte 4 do Anexo II do RICMS/RO.

Por fim, relevante mencionar ainda que, apesar da alteração promovida na lista de veículos do art. 5º da IN 006/2008/GAB/CRE, não houve alteração da redação do art. 4º da referida IN.

Desse modo, **para preservar a especificação** dos veículos beneficiados com a redução da base de cálculo ora analisada, realizada por intermédio do *caput* do Item 09 da Parte 2 *c/c* Tabela 1 da Parte 4 do Anexo II do RICMS/RO; a **competência do chefe do Poder Executivo** para especificá-los; a **natureza restritiva** das normas que concedem isenção, ainda que parcial, imposta pelo art. 111 do CTN; o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a realização de **estudo orçamentário-financeiro** para a concessão de benefício fiscal; o art. 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 24/1975, que **determina o dever** das Unidades da Federação **de celebrarem convênio** antes de conceder benefício fiscal; bem como a **natureza acessória das normas complementares**, a exemplo das instruções normativas; entendemos que ao **art. 4º** da Instrução Normativa nº 006/2008/GAB/CRE deve ser dada interpretação histórica e sistemática, de forma que a **redução da base de cálculo seja aplicável aos veículos automotores novos especificados no artigo 5º** da Instrução Normativa nº 006/2008/GAB/CRE, **desde que o veículo esteja discriminado**, pela descrição e classificação na NCM, **na Tabela 1 da Parte 4 do Anexo II do RICMS/RO, e que sejam atendidas as demais condições** previstas na Nota 2 do Item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO.

3. CONCLUSÃO

Diante do raciocínio lógico, técnico e jurídico acima exposto, conclui-se que:

a) é taxativo o rol estabelecido no Item 09 da Parte 2 c/c Tabela 1 da Parte 4 do Anexo II do RICMS/RO;

b) a redução da base de cálculo prevista no Item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO não se aplica no cálculo do ICMS devido pelas operações com veículos automotores híbridos ou elétricos, classificados, respectivamente, nos códigos NCM 8703.60.00 e NCM 8703.80.00, destinadas ao Estado de Rondônia, por não constarem no rol taxativo previsto na Item 09 da Parte 2 c/c Tabela 1 da Parte 4 do Anexo II do RICMS/RO;

c) ao art. 4º da Instrução Normativa nº 006/2008/GAB/CRE deve ser dada interpretação histórica e sistemática, de forma que a redução da base de cálculo seja aplicável aos veículos automotores novos especificados no artigo 5º da Instrução Normativa nº 006/2008/GAB/CRE, desde que o veículo esteja discriminado, pela descrição e classificação na NCM, na Tabela 1 da Parte 4 do Anexo II do RICMS/RO, e que sejam atendidas as demais condições previstas na legislação tributária, especialmente na Nota 2 do Item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO;

d) a interpretação extensiva do Item 9 da Parte 2 do Anexo II do Regulamento resulta, indesejável e irregularmente, na concessão de benefício fiscal, em desacordo com art. 155, par. 2º, XII, “g”, da CF/88, e com as prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 14 e 14-A).

É o parecer.

À consideração superior.

Porto Velho, 22 de maio de 2026

<p>Diego Souza Meneguitti Auditor Fiscal de Tributos Estaduais Matrícula 300868996</p> <p>Pablo da Silva Souza Auditor Fiscal de Tributos Estaduais Matrícula 300169642</p> <p>De acordo:</p> <p>Márcia Kemmerich Guedes Auditora fiscal de Tributos Estaduais Gerente de Tributação</p>	<p>1) Aprovo o presente Parecer; 2) Publique-se, para que surta os efeitos previstos no parágrafo único do art. 70 do Decreto nº 25.424/2020.</p> <p>MIGUEL ABRÃO DIB NETO Coordenador Geral da Receita Estadual</p> <p>FRANCO MAEGAKI ONO Secretário de Estado de Finanças do Estado de Rondônia</p>
---	---



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO SOUZA MENEGUITTI, Auditor(a)**, em 22/05/2026, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **PABLO DA SILVA SOUZA, Auditor(a)**, em 22/05/2026, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA KEMMERICH GUEDES, Gerente**, em 22/05/2026, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Franco Maegaki Ono, Secretário de Estado de Finanças**, em 22/05/2026, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Abrao Dib Neto, Coordenador(a)**, em 22/05/2026, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **72571762** e o código CRC **DFB4951F**.